SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238268 - DF (2026/0188868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUCELINO MOREIRA BISPO
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AQUISIÇÃO, POSSE E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO JUVENIL. PROVAS DIGITAIS. RELATÓRIOS DO NCMEC. BUSCA E APREENSÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO, CONTAMINAÇÃO, SUPRESSÃO OU COMPROMETIMENTO DOS ARQUIVOS PERICIADOS. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de provas digitais utilizadas em ação penal instaurada para apuração do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A defesa sustenta quebra da cadeia de custódia da prova digital, ausência de integralidade e auditabilidade dos relatórios oriundos do *National Center for Missing and Exploited Children* — NCMEC —, indevida inversão do ônus probatório e cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ausência dos documentos originários dos *reports* do NCMEC e a suposta fragilidade na rastreabilidade dos dados digitais evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar, em habeas corpus, a declaração de nulidade das provas digitais ou a paralisação da ação penal.

III. Razões de decidir

4. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, tem por finalidade preservar a confiabilidade do vestígio e

Documento eletrônico VDA59916024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 64535b24-5923-45a4-9441-b049f6a55c9d

documentar sua história cronológica, mas eventual irregularidade deve ser examinada à luz do caso concreto, não gerando nulidade automática sem demonstração de adulteração, supressão, contaminação, comprometimento da prova ou prejuízo efetivo.
5. O acórdão recorrido concluiu inexistir demonstração concreta de adulteração, perda de integridade ou comprometimento dos arquivos periciados, assentando que a insurgência defensiva se baseia em conjecturas sobre possível contaminação da prova digital.
6. Os *reports* do NCMEC atuaram como elemento informativo inicial da persecução, ao passo que a aferição da materialidade e da confiabilidade dos arquivos encontrados nos equipamentos apreendidos foi submetida a exame pericial oficial no Brasil, de modo que a discussão defensiva sobre a completude dos documentos estrangeiros não autoriza, sem demonstração concreta de prejuízo ou comprometimento dos vestígios, a invalidação automática do acervo probatório.
7. A aferição da metodologia técnica utilizada, da suficiência dos metadados, da completude dos documentos estrangeiros e da eventual necessidade de perícia complementar demanda exame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar a conclusão adotada.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 64535b24-5923-45a4-9441-b049f6a55c9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238268 - DF (2026/0188868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUCELINO MOREIRA BISPO
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AQUISIÇÃO, POSSE E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO JUVENIL. PROVAS DIGITAIS. RELATÓRIOS DO NCMEC. BUSCA E APREENSÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO, CONTAMINAÇÃO, SUPRESSÃO OU COMPROMETIMENTO DOS ARQUIVOS PERICIADOS. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de provas digitais utilizadas em ação penal instaurada para apuração do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A defesa sustenta quebra da cadeia de custódia da prova digital, ausência de integralidade e auditabilidade dos relatórios oriundos do *National Center for Missing and Exploited Children* — NCMEC —, indevida inversão do ônus probatório e cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ausência dos documentos originários dos *reports* do NCMEC e a suposta fragilidade na rastreabilidade dos dados digitais evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar, em habeas corpus, a declaração de nulidade das provas digitais ou a paralisação da ação penal.

III. Razões de decidir

4. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, tem por finalidade preservar a confiabilidade do vestígio e

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

documentar sua história cronológica, mas eventual irregularidade deve ser examinada à luz do caso concreto, não gerando nulidade automática sem demonstração de adulteração, supressão, contaminação, comprometimento da prova ou prejuízo efetivo.
5. O acórdão recorrido concluiu inexistir demonstração concreta de adulteração, perda de integridade ou comprometimento dos arquivos periciados, assentando que a insurgência defensiva se baseia em conjecturas sobre possível contaminação da prova digital.
6. Os *reports* do NCMEC atuaram como elemento informativo inicial da persecução, ao passo que a aferição da materialidade e da confiabilidade dos arquivos encontrados nos equipamentos apreendidos foi submetida a exame pericial oficial no Brasil, de modo que a discussão defensiva sobre a completude dos documentos estrangeiros não autoriza, sem demonstração concreta de prejuízo ou comprometimento dos vestígios, a invalidação automática do acervo probatório.
7. A aferição da metodologia técnica utilizada, da suficiência dos metadados, da completude dos documentos estrangeiros e da eventual necessidade de perícia complementar demanda exame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar a conclusão adotada.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUCELINO MOREIRA BISPO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0714567-18.2026.8.07.0000.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, em razão da alegada aquisição, posse e armazenamento de arquivos de pornografia infantojuvenil em dispositivos eletrônicos e em plataformas de armazenamento em nuvem.

A persecução penal teve origem em relatórios informativos encaminhados pelo *National Center for Missing and Exploited Children* — NCMEC, os quais indicaram suposto armazenamento de dados em contas vinculadas à empresa *Google*. Com base nesses elementos iniciais, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do agravante, ocasião em que foram arrecadados um *notebook* marca ASUS, um aparelho celular *Samsung* e um HD externo *Seagate*.

No *habeas corpus* originário, a defesa sustentou nulidade das provas digitais, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia, ausência de documentação técnica integral dos relatórios oriundos do NCMEC e impossibilidade de auditoria defensiva da prova desde sua origem estrangeira até a produção dos elementos probatórios no Brasil.

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

O Tribunal de origem denegou a ordem. Na ementa do acórdão, consignou-se que não se reconhece quebra da cadeia de custódia com base em meras conjecturas sobre possível contaminação da prova digital, sem demonstração concreta de adulteração, perda de integridade ou comprometimento dos arquivos periciados. Também se assentou que a falta de juntada dos documentos originários dos *reports* do NCMEC não acarreta nulidade automática das provas deles decorrentes quando inexistente indício de adulteração, supressão ou comprometimento material dos vestígios.

Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa reiterou a tese de quebra da cadeia de custódia e de indevida inversão do ônus da prova, afirmando que a validade das provas digitais não poderia ser preservada apenas com fundamento na presunção de legitimidade do laudo oficial.

Alegou, ainda, cerceamento de defesa pela ausência de acesso aos relatórios originais do NCMEC e aos documentos relativos à cooperação internacional, requerendo a suspensão da ação penal e o reconhecimento da nulidade das provas digitais extraídas dos dispositivos apreendidos e das contas em nuvem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, destacando a ausência de demonstração concreta de adulteração, contaminação ou comprometimento dos dados, a ausência, segundo as instâncias ordinárias, de demonstração concreta de adulteração, perda de integridade ou comprometimento dos arquivos periciados e a necessidade de revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender inexistente constrangimento ilegal manifesto, especialmente diante da ausência de comprovação concreta de quebra da cadeia de custódia ou de prejuízo processual.

No presente agravo regimental, a defesa postula a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão da insurgência ao órgão colegiado. Reitera que a persecução penal estaria fundada em prova digital sem integralidade, rastreabilidade e auditabilidade suficientes, sustentando que a ausência dos documentos originários do NCMEC impediria o exercício pleno do contraditório técnico.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

A controvérsia devolvida a esta Turma consiste em saber se a alegada ausência de documentação integral dos *reports* oriundos do NCMEC e a suposta fragilidade na rastreabilidade da prova digital evidenciam constrangimento ilegal manifesto, apto a justificar a declaração de nulidade das provas ou a suspensão da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, desde o seu reconhecimento até o descarte. A disciplina legal tem por finalidade preservar a confiabilidade da prova, permitindo o controle de sua integridade pelas partes e pelo órgão julgador.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior não adota a compreensão de que toda alegação de irregularidade na cadeia de custódia conduz, automaticamente, à nulidade da prova. A eventual quebra deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas, especialmente quanto à existência de adulteração, supressão, contaminação ou comprometimento da confiabilidade do elemento probatório, bem como quanto à demonstração de prejuízo.

No caso, o Tribunal de origem consignou que não houve demonstração concreta de adulteração, perda de integridade ou comprometimento dos arquivos periciados. Assentou, ainda, que a falta de juntada dos documentos originários dos *reports* do NCMEC não acarreta, por si só, nulidade automática das provas deles decorrentes, quando ausente indício de adulteração, supressão ou comprometimento material dos vestígios.

A conclusão deve ser preservada.

Além disso, a moldura delineada pelas instâncias ordinárias não se limita aos *reports* estrangeiros como prova isolada da imputação, pois houve posterior apreensão dos equipamentos, submissão do material a exame pericial oficial e elaboração de laudo técnico no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal. Nessa perspectiva, a tese defensiva demandaria verificar, em profundidade, a metodologia empregada, a suficiência dos registros técnicos e a eventual repercussão da ausência dos documentos originários do NCMEC sobre a confiabilidade dos vestígios efetivamente periciados, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Não se trata de impor à defesa o ônus de comprovar a inocorrência de irregularidades técnicas, mas de reconhecer que, para a declaração de nulidade em *habeas corpus*, é indispensável a indicação de ilegalidade manifesta, perceptível de plano, ou de prejuízo concreto decorrente do ato impugnado. A mera alegação de que a prova digital não seria plenamente auditável desde sua origem estrangeira, desacompanhada de

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

elemento objetivo de adulteração, supressão, contaminação ou comprometimento dos arquivos periciados, não autoriza a invalidação prematura do acervo probatório.

A ausência de juntada integral dos documentos originários dos *reports* do NCMEC, por si só, não se confunde com demonstração de quebra da cadeia de custódia dos elementos posteriormente arrecadados e examinados no Brasil. Eventual discussão sobre a completude dos dados estrangeiros, sua forma de transmissão e sua correlação com os vestígios nacionais pode ser submetida ao contraditório durante a instrução, inclusive por meio de requerimentos probatórios próprios, mas não evidencia, de plano, nulidade absoluta das provas digitais já submetidas à perícia oficial.

Os relatórios do NCMEC funcionaram como elementos informativos iniciais da investigação. A persecução, contudo, não se esgotou nesses documentos. Houve posterior controle judicial, com deferimento de busca e apreensão, arrecadação de dispositivos eletrônicos e realização de exame técnico em âmbito nacional.

Nesse cenário, não se identifica, de plano, ilicitude manifesta capaz de autorizar a invalidação das provas em *habeas corpus*. Para acolher a tese defensiva seria necessário reconstruir o fluxo técnico dos dados entre provedores, entidade estrangeira, Polícia Federal, Polícia Civil e perícia oficial, além de examinar a suficiência dos metadados, a metodologia de extração, a completude dos logs e a necessidade de eventual perícia complementar.

Tais providências demandam dilação probatória e exame técnico aprofundado, incompatíveis com a cognição sumária própria do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

Não se ignora que a prova digital exige especial atenção quanto à preservação, documentação e possibilidade de controle contraditório. Todavia, no caso concreto, as instâncias ordinárias não reconheceram indício objetivo de adulteração ou comprometimento do material periciado. A inversão dessa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável nesta via.

Também não se verifica nulidade por cerceamento de defesa. A discussão acerca da suficiência dos documentos disponibilizados, da pertinência de perícia complementar ou da necessidade de novas diligências técnicas deve ser submetida ao juízo natural da causa, no curso da instrução, sob contraditório, não sendo possível, nesta sede, antecipar juízo definitivo sobre a imprestabilidade da prova.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas pelo Juízo de origem indicam a existência de múltiplos laudos periciais e relatórios de investigação juntados aos autos, encontrando-se a ação penal em fase própria de contraditório e valoração probatória. Esse contexto reforça a inadequação do *habeas corpus* para antecipar juízo definitivo sobre a suficiência técnica da prova digital.

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

A propósito, esta Corte tem orientação no sentido de que a análise de eventual quebra da cadeia de custódia, especialmente em matéria de prova digital, demanda exame do contexto fático-probatório quando não demonstrada, de plano, adulteração ou interferência indevida.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A decisão agravada considerou que não houve demonstração de ilegalidade flagrante na cadeia de custódia, uma vez que a extração dos dados foi realizada com autorização judicial e utilizando metodologia forense adequada.*
> *5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a análise de eventual quebra da cadeia de custódia demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.*
> *6. A defesa não apresentou elementos concretos que demonstrassem adulteração ou interferência indevida na prova, sendo necessário reexame de fatos e provas para desconstituir a decisão de origem. [...]*
> *(AgRg no RHC n. 205.429/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

Ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DA LEI 8.666/93, ARTIGOS 312 E 297 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADES ALEGADAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INTERROMPER A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* [...]
> *3. O habeas corpus não é a via adequada para a análise aprofundada de provas ou para o exame de nulidades que dependem de dilação probatória, devendo essas questões ser discutidas durante a instrução processual.*
> *4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso concreto, considerando que há indícios probatórios suficientes para o prosseguimento da ação penal.*
> *5. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas e de outras nulidades processuais deve ser apurada no âmbito da instrução criminal, com observância do contraditório, não sendo possível o seu reconhecimento na via estreita do habeas corpus.*
> *6. A jurisprudência é firme no sentido de que a declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado pela defesa.*

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

> *7. A revisão do acervo fático-probatório necessário para verificar as nulidades suscitadas excede os limites do habeas corpus, impedindo a atuação excepcional desta Corte.* [...]
> *(AgRg no RHC n. 193.341/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)*

No presente agravo regimental, a defesa renova, em essência, os fundamentos já examinados, agora com ênfase na alegada inversão do ônus probatório, no cerceamento do contraditório técnico e na ausência dos documentos originários estrangeiros. Tais argumentos, contudo, não infirmam a conclusão adotada na decisão agravada, pois continuam dependentes de exame técnico-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nada impede que a defesa, no juízo natural da ação penal, formule os requerimentos probatórios que entender pertinentes à verificação da origem, integridade e correlação dos dados digitais, cabendo ao magistrado competente apreciá-los à luz do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não demonstrado constrangimento ilegal evidente, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Brasília, 9 de julho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59651788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: a3d6a250-21d1-4369-9d9b-f14a946ef28c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.268 / DF

Número Registro: 2026/0188868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07145671820268070000 07388686020258070001 71456718202680700000 73886860202580700001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCELINO MOREIRA BISPO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCELINO MOREIRA BISPO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59879872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:03
Código de Controle do Documento: 468837fb-d2ba-4467-b1bf-a388e1ec5077

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:03
Código de Controle do Documento: 468837fb-d2ba-4467-b1bf-a388e1ec5077